



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 154/2014

São Luís, 21 de fevereiro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	22

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Portaria n.º 176, de 18 de fevereiro de 2014.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo n.º 2355/2014/TCE-MA,

#### Resolve:

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei o servidor **Marcelo Nogueira dos Passos**, matrícula n.º 7559, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no dia **19 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas**, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento do processo n.º 1115-15.2014.8.10.0001(13232014), o não comparecimento acarretará em pagamento de multa, sem prejuízo de posterior processamento por crime de desobediência e pagamento das custas da diligência, nos termos do art. 219 c/c o art. 436, § 2º, ambos do CPP.

Art. 2º Revogar a Portaria 174/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

#### **Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### Portaria N.º 179, de 19 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre a criação de uma comissão técnica para proceder a instrução técnica da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Criar uma Comissão Técnica, com servidores desta Corte de Contas, para proceder à instrução técnica da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme preceitua a legislação regente do assunto, em especial a Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

Art. 2º - A Comissão Técnica é composta pelos servidores **Fábio Alex Costa Rezende de Melo**, matrícula n.º 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo comissionado de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo 2; **Bruno Ferreira Barros de Almeida**, matrícula n.º 8805, ora exercendo o cargo comissionado de Secretário de Controle Externo; **Carmen Lúcia Bastos Leitão**, matrícula n.º 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo comissionado de Secretário Adjunto de Controle Externo; **Marcelo Cavalcante Martins**, matrícula n.º 8565, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo comissionado de Assistente do Secretário de Administração; **Luis Epitácio Borges Pinheiro**, matrícula n.º 10736, ora no posto de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional da Presidência; **Mônica Bezerra da Rocha**, matrícula n.º 9332, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo comissionado de Coordenador de Tramitação Processual e **André Wanger Tavares dos Santos**, matrícula n.º 9324, Técnico Estadual de Controle Externo.

Art. 3º - A supervisão da comissão técnica está sob a responsabilidade do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 4312/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsáveis: Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Habitado Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000; Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças), CPF nº 413.212.513-00, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000; Abiail Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), CPF nº 027.099.371-15, residente na Rua Benjamin Constant, nº 47, Centro, Imperatriz/MA, 65940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiail Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1243/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiail Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 450/2012 UTCOG-NACOG V, às fls. 3 a 45 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de documentos que comprovem a publicação em jornal de grande circulação do resumo do edital das Tomadas de Preços nºs 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 10/2010 (subitem 2.1.4.2 da seção II);
2. não apresentação de documentos que comprovem a publicação no diário oficial e em jornal de grande circulação do resumo do edital das Tomadas de Preços nºs 06/2010 e 07/2010 (subitem 2.1.4.2 da seção II);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.1.5.3-a da seção II):

Data	NE	Unid. Orçam.	Especificação	Credor	Valor (R\$)
13/1/2010	1301004	CAESB	Serviços de controle de qualidade da distribuição de água.	F. de Oliveira Couto Ping	18.600,00
30/11/2010	3011011	Secretaria de Administração	Material de expediente	Magazine e Papelaria Imperatriz -EPP	11.200,00
30/11/2010	3011013	Secretaria de Agricultura	Material de expediente	Magazine e Papelaria Imperatriz -EPP	11.675,00
8/12/2010	812005	Secretaria de Infraestrutura	Recuperação de estradas vicinais	Nesp. Empreend. Ltda	457.820,00
20/12/2010	2012012	Secretaria de Infraestrutura	Recuperação de estradas vicinais	Nesp. Empreend. Ltda	226.957,68

4. não obstante as notas de empenho mencionadas abaixo indicarem as tomadas de preços a que estão vinculadas, não foram apresentados os processos relativos às supostas licitações (subitem 2.1.5.3-b da seção II):

Tomada de Preços	NE	Unid. Orçam.	Especificação	Credor	Valor (R\$)
001/2010	102008	Gabinete do Prefeito	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	18.750,00
01/2010	102009	Secretaria de Administração	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	61.500,00
01/2010	102010	Secretaria de Agricultura	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	72.800,00
01/2010	102011	Secretaria de Infraestrutura	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	135.850,00
01/2010	102004	Secretaria Ação Social	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	39.650,00
12/2010	2906001	Secretaria de Agricultura	Construção de três galpões	VIC Construções Ltda	59.644,00
19/2010	3006001	CAESB	Execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água do povoado Trecho Seco	B. A. Constr. Emp. e Serv.	220.277,00

5. não encaminhamento de demonstrativos das contribuições previdenciárias da parte patronal e das contribuições retidas em folhas de pagamento (subitem 2.1.6.2 da seção II);

6. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitens 2.1.7.1-a.1 e b.1 da seção II);

7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 2.1.7.1-a.1 da seção II);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitens 2.1.7.1-b.1 da seção II);

9. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 1.108.677,01 (2.1.5.3-c da seção II).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, ao pagamento do débito de R\$ 1.108.677,01 (um milhão, cento e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, a multa de R\$ 110.867,70 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 9 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, aos responsáveis, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, as seguintes multas no valor total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão:

d.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 6 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 60.000,00

(sessenta mil reais), em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 8 da alínea "a");

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 4312/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão

Responsáveis: Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Habitado Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças), CPF nº 413.212.513-00, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), CPF nº 027.099.371-15, residente na Rua Benjamin Constant, nº 47, Centro, Imperatriz/MA, 65940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão anual do FMAS de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1244/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 450/2012 UTCOG - NACOG V, às fls. 3 a 45 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. não encaminhamento dos processos referentes às licitações mencionadas nas notas de empenho relativas às seguintes despesas (subitem 2.3.5.3-b da seção II):

Data	NE	Especificação	Credor	Valor (R\$)
18/1/2010	1801001	Assessoria na execução dos programas de assistência social	Rosélia Rodrigues Albuquerque Pereira	20.400,00

1º/2/2010	102004	Combustível e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	39.650,00
-----------	--------	-----------------------------	------------------------	-----------

2. não encaminhamento de demonstrativos das contribuições previdenciárias da parte patronal e das contribuições retidas em folhas de pagamento (subitem 2.3.6.2 da seção II).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 4312/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão

Responsáveis: Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Habitado Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças), CPF nº 413.212.513-00, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), CPF nº 027.099.371-15, residente na Rua Benjamin Constant, nº 47, Centro, Imperatriz/MA, 65940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão anual do FMS de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1245/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 450/2012 UTCOG-NACOG V, às fls. 3 a 45 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do processo referente à tomada de preços aludida na documentação referente à despesa mencionada abaixo (subitem 2.2.5.3-b da seção II):

Data	NE	Especificação	Credor	Valor (R\$)

01/2/2010	102004	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	207.931,15
-----------	--------	---	------------------------	------------

2. não encaminhamento de demonstrativos das contribuições previdenciárias da parte patronal e das contribuições retidas em folhas de pagamento (subitem 2.2.6.2 da seção II);

3. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 276.880,00 (subitem 2.2.5.3 da seção II).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, ao pagamento do débito de R\$ 276.880,00 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, a multa de R\$ 27.688,00 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiaíl Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 4312/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (FUNDEB) de São Francisco do Brejão

Responsáveis: Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), CPF nº 413.496.443-15, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Habitado Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças), CPF nº 413.212.513-00, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, 65.929-000

Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), CPF nº 027.099.371-15, residente na Rua Benjamin Constant, nº 47, Centro, Imperatriz/MA, 65940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiaíl Souza Caldas (Diretor do Departamento de

Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1246/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (FUNDEB) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Alexandre Araújo dos Santos (Prefeito), Francisca Sônia Araújo dos Santos (Secretária de Finanças) e Abiail Souza Caldas (Diretor do Departamento de Contabilidade), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 450/2012 UTCOG-NACOG V, às fls. 3 a 45 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento de cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e de parecer circunstanciado sobre a movimentação dos recursos recebidos do exercício financeiro objeto da prestação de contas, elaborado pelo referido Conselho (subitem 2.4.1 da seção II);

2. não apresentação de processo referente à tomada de preços mencionada na nota de empenho relativa à despesa informada abaixo (subitem 2.4.5.3-b):

Data	NE	Especificação	Credor	Valor (R\$)
1º/2/2010	102007	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Avenida Petróleo	196.000,00

3. não encaminhamento de demonstrativos das contribuições previdenciárias da parte patronal e das contribuições retidas em folhas de pagamento (subitem 2.4.6.2 da seção II);

4. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 355.500,10 (subitem 2.4.5.3-c):

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiail Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, ao pagamento do débito de R\$ 355.500,10 ( trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiail Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, a multa de R\$ 35.550,01 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis, Senhores Alexandre Araújo dos Santos, Abiail Souza Caldas e Francisca Sônia Araújo Santos, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7554/2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura de Turilândia

Responsáveis: Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito, CPF nº 620.938.193-68, Avenida Principal, s/nº, Centro, CEP 65.276-000, Turilândia/MA; e Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Estado da Saúde, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1.102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência da prestação de contas do Convênio nº 99/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Turilândia, na gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 43/2010-COGE/MA, instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 99/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura de Turilândia (conveniente), no valor de R\$ 122.846,02 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 851/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial nº 43/2010, com fundamento no caput do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por expressar de forma clara e objetiva a legalidade na aplicação dos recursos do referido convênio, exceto quanto ao pagamento intempestivo da despesa no valor de R\$ 9.099,71 (nove mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos), dando-lhe quitação, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno do TCE/MA e do parágrafo único do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento intempestivo de despesa no valor de R\$ 9.099,71 (nove mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos);

c) excluir de corresponsabilidade a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Estado da Saúde, devido a sua exoneração ter ocorrido em 1º/1/2007, sendo que o prazo para a apresentação da prestação de contas vigeu até 8/1/2007;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo: 679/2011-TCE**

Exercício financeiro: 2005

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura de Turiândia

Responsáveis: Domingos Sávio Fonseca Silva, Ex-Prefeito, CPF nº 620.938.193-68, Avenida Principal s/nº, Centro, CEP 65.276-000, Turiândia/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária de Estado da Saúde - SES, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1.102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA; e Edmundo Costa Gomes, gestor sucessor da SES, CPF 175.342.593-04, Rua Santo Inácio de Lóiola, nº 26, Olho D'água, CEP 65.067-400, São Luís/MA.

Procuradores: Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA 7.618), Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima (OAB/MA 9.022) e Sebastião Carvalho Lima Júnior (OAB/MA 8.049).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 153/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Turiândia, na gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1274/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 110/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 153/2005/SES de 15/12/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura de Turiândia (conveniente), no valor de R\$ 104.452,13 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3462/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial nº 110/2010, referente à gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2005, por restar evidenciada apenas uma impropriedade de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno;

b) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de depósito da contrapartida na conta específica do convênio no valor de R\$ 7.737,21 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), descumprindo o art. 20 da IN/MF/STN nº 01/1997 (alterado pela IN/MF/STN 01/2004, de 14.01.2004, Diário Oficial da União de 16/01/2004);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### Processo nº 4308/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 448/2012 UTCOG/NACOG 5, às folhas 3 a 35 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimento.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "b"
Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea "a"
Decreto de Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea "c"
Código Tributário Municipal	Anexo I, módulo I, item V, alínea "a"
Lei municipal que haja concedido ou ampliado incentivo ou benefício de natureza tributária, implicando renúncia de receita.	Anexo I, módulo I, item V, alínea "b"
Lei que fixa o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "a"
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "b"
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "c"
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "d"
Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com tabela remuneratória e relação dos servidores.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "e"
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "h"
Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.º 011 e 012 do Anexo I.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "i"
Demonstrativo da dívida fundada interna.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea "b"
Plano de saúde e relatório de gestão.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "a"
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "b"

Lei de criação do Conselho Municipal Saúde (CMS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “c”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Certidão contendo a composição do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “e”
Cópia dos pareceres do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”.
Relação anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X
Cópia dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária.	Anexo I, módulo I, item XI

2. não encaminhamento de instrumentos legais dispendo sobre a criação e a estrutura organizacional da Companhia de Águas e Esgotos de São Francisco do Brejão (CAESB), bem como de sua prestação de contas (item 2 da seção II);

3. constatação de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.660.501,58 (subitem 3.1-a da seção IV);

4. saldo financeiro de R\$ 2.537,46 registrado em caixa no encerramento do exercício, contrariando a inteligência do § 3º do art. 164 da Constituição Federal (subitem 3.4);

5. não obstante a relação de restos a pagar informar dívidas no valor total de R\$ 2.049.788,44, o balanço patrimonial não registra valor na conta Restos a Pagar (subitem 3.5 da seção IV);

6. a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 62,08% da receita corrente líquida, descumprindo o limite fixado pela Lei Nacional Complementar nº 101/2000 (subitem 6.5-b da seção IV);

7. não apresentação de lei dispendo sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e Conselho de Alimentação Escolar (subitem 7.1 da seção IV);

8. não apresentação de leis dispendo sobre a instituição do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde (subitem 8.1 da seção IV);

9. aplicação de apenas 9,26% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços de saúde (subitem 8.4-a da seção IV);

10. não apresentação de lei dispendo sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social (subitem 9.1 da seção IV);

11. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitens 13.1-a.1 e b.1 da seção IV);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 13.1, a.1 da seção IV);

13. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 13.1, b.1 da seção IV);

14. não apresentação de documentos que comprovem realização de audiências públicas (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2809/2008 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Recorrente: João Damacena Silva (CPF n.º 103.975.582-87), residente na Avenida Principal, n.º 2121, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65279-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138, Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812, Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054, Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310, Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 225/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor João Damacena Silva. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 225/2012, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento negado. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 225/2012. Manutenção do julgamento irregular das contas e da aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1080/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João Damacena Silva, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 225/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4441/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o o Acórdão PL-TCE n.º 225/2012 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, João Damacena Silva, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter a multa imposta no item “b” do Acórdão PL-TCE n.º 225/2012, aplicada ao Presidente da Câmara, João Damacena Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face das irregularidades remanescentes, consignadas no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 241 - UTCGE/NUPEC 2, de 12 de setembro de 2013 (fls. 345 a 351), a seguir:

d1) irregularidades em processos licitatórios encaminhados: Convite n.º 001/2007 – serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 12.300,00 - o edital não especifica documentos de habilitação técnica a serem apresentados pelos licitantes, ausência da portaria que instituiu a Comissão de Licitação, o parecer jurídico não identifica o assessor que o assinou, a carta convite apresenta-se incompleta e comprovantes de entrega do convite não datados; Convite n.º 002/2007 – contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 12.300,00 - ausência de parecer jurídico e de portaria de instituição da Comissão de Licitação, bem como comprovantes de entrega do convite não datados; Convite n.º 003/2007 – aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 27.058,08 - o parecer jurídico não identifica o assessor que o assinou e comprovantes de entrega do convite não datados; Convite n.º 004/2007 – contratação de pedreiros para prestação de serviços de mão de obra, no valor de R\$ 22.870,00 - o parecer jurídico não identifica o assessor que o assinou, o edital não solicita capacitação técnica dos licitantes, comprovantes de entrega do convite não datados e ausência no edital de descrição dos serviços a serem executados; classificação indevida de despesas com pessoal referente à contratação de serviços contábeis, assessoria jurídica e

aquisição de materiais de construção, inobservando os arts. 30, I e II, 38, caput, III a VI e XII, e 40, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Anexo III da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, item 1, “a” a “d”, 2 e 3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) de Recurso de Reconsideração nº 241/2013);

d2) ausência na Relação de Bens Móveis adquiridos no exercício das despesas com a construção do prédio sede da Câmara Municipal, totalizando R\$ 36.428,08, contrariando o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 4, do RIT de Recurso de Reconsideração nº 241/2013);

d3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas no processamento da despesa e na gestão patrimonial. A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado. Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 84, 85, 89, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE nº 009/2005 (seção III, item 5, do RIT de Recurso de Reconsideração nº 241/2013);

e) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, João Damacena Silva, da multa no valor de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres de 2007, vez que a documentação deixou de ser acompanhada pela ata da sessão de aprovação, bem como provas da publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet, apontados na seção III, item 8.1.1, do RIT nº 132/2009;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 12.840,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 6.840,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, João Damacena Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3175/2010 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua Frederico Coelho, n.º 411, Centro, Tuntum, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 145/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Tuntum, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, constantes dos autos do processo n.º 3175/2010, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 367, UTCOG-NACOG, de 21 de setembro de 2011, a seguir:

1) ausência da lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos do município; da lei ou decreto do Prefeito que estabelece

os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; e da lei que institui o Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 5.º, caput, Anexo I, Módulo I, itens VI, alíneas “c” e “f”, IX, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 367/2011);

2) encaminhamento intempestivo ao TCE da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO e da Lei Orçamentária Anual/LOA, inobservando o art. 20, II e III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 367/2011);

3) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO referentes ao 1.º, 2.º e 5.º bimestres (multa de R\$ 600,00). As multas decorrentes dessas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008. Não há registro da realização de audiências públicas. Deste modo, restam inobservados o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno (seção IV, itens 13.1, alínea “a”, e 13.3, do RIT n.º 367/2011);

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3175/2010 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua Frederico Coelho, n.º 411, Centro, Tuntum, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1086/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuntum, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2723/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREOs, referentes ao 1.º, 2.º e 5.º bimestres, apontadas na seção IV, itens 13.1, alínea “a”, do RIT n.º 367/2011;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.800,00, tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3183/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua Frederico Coelho, n.º 411, Centro, Tuntum, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1087/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2724/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 368, UTCOG/NACOG, de 21 de setembro de 2011, a seguir:

b1) ausência do termo de disponibilidade orçamentária, dos anexos do edital da licitação (multa de R\$ 2.000,00) e dos atos de adjudicação das empresas vencedoras no certame licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 01/2009, para aquisição de combustíveis (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 14, 38, incisos I e VII e 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3183/2010 - TCE/MA – apensado o proc. n.º 3187/2010**

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua Frederico Coelho, n.º 411, Centro, Tuntum, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1088/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do FMS de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2724/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 368, UTCOG/NACOG, de 21 de setembro de 2011, a seguir:

b1) ausência de autorização para a realização da licitação, do ato de designação da comissão de licitação e do ato de adjudicação, referentes à aquisição de equipamentos e kits de reagentes para diagnósticos de exames laboratoriais (multa de R\$ 2.000,00); ausência de autorização para a realização da licitação, do ato de designação da comissão de licitação e do ato de adjudicação, referentes à aquisição de materiais odontológicos (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 38, caput, incisos III e VII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 3.º, inciso IV, e 4.º, inciso XXI, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item 3.2.2.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Prefeito Francisco das Chagas Milhomem da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3183/2010 - TCE/MA – apensado o proc. n.º 3196/2010**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua Frederico Coelho, n.º 411, Centro, Tuntum, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha,

relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1090/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do FUNDEB de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2724/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 368, UTCOG/NACOG, de 21 de setembro de 2011, a seguir:

b1) ausência de autorização para a realização da licitação, e do ato de adjudicação, referentes à aquisição de equipamentos eletrônicos, móveis, materiais de consumo diversos relativos ao IGD (multa de R\$ 2.000,00); ausência de autorização para a realização da licitação e do ato de adjudicação, referentes à reforma e ampliação de escola (multa de R\$ 2.000,00); ausência de autorização para a realização da licitação e do ato de adjudicação, referentes à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 38, caput, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.4, do RIT n.º 368/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3183/2010 - TCE/MA – apensado o proc. n.º 3194/2010**

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua Frederico Coelho, n.º 411, Centro, Tuntum, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro- Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1089/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do FMAS de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º

2724/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 368, UTCOG/NACOG, de 21 de setembro de 2011, a seguir:

b1) ausência de autorização para a realização da licitação, do ato de designação da comissão de licitação e do ato de adjudicação, referentes à aquisição de equipamentos eletrônicos, móveis, materiais de consumo diversos relativo ao IGD, totalizando R\$ 28.550,60 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de ata da sessão de licitação e do ato de adjudicação, referentes à aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 21.631,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 38, caput, incisos III, V e VI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 3º, inciso IV, e 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item 3.2.2.3, do RIT nº 368/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2915/2009–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF nº 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2012 e Acórdão PL-TCE nº 565/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de São Mateus do Maranhão, Francisco Rovélio Nunes Pessoa. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2012 e o Acórdão PL-TCE nº 565/2012, relativos à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2012 e o Acórdão PL-TCE nº 565/2012.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1081/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2012 e ao Acórdão PL-TCE nº 565/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição nos decisórios prolatados;

c) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2012 e o Acórdão PL-TCE nº 565/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar

Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de contas

**Processo n.º 2917/2009–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 566/2012

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, do município de São Mateus do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 566/2012, relativo à tomada de contas dos gestores do FMAS do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 566/2012.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1082/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de responsabilidade do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 566/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 566/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2919/2009–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 567/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, do município de São Mateus do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-

TCE nº 567/2012, relativo à tomada de contas dos gestores do FMS do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 567/2012.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1083/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 567/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 567/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### Processo n.º 2920/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 568/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, do município de São Mateus do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 568/2012, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 568/2012.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1084/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de responsabilidade do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 568/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 568/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2923/2009–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 569/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, do município de São Mateus do Maranhão. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 569/2012, relativo à tomada de contas anual de gestores do Fundeb do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 569/2012.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1085/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de responsabilidade do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 569/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 569/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

**Processo n.º 3646/2012**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Turiçu

Responsável: Sebastião da Silva

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Sebastião da Silva**, CPF n.º 714.401.353-04, Presidente de Câmara, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo n.º 3646/2012**, que trata de Prestação de

Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 218/2013 – UTCGE/NUPEC 2**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 218/2013 UTCGE/NUPEC 2, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/2/2014.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
**Relator**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº **4314/2012**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Lauro de Souza Santana

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Lauro de Souza Santana**, CPF nº 074.889.983-91, Presidente de Câmara, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 4314/2012**, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 332/2013 – UTCEX/SUCEX 9**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 332/2013 UTCEX/SUCEX 9, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/2/2014.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
**Relator**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº **4367/2012**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMS de São Bento

Responsável: Arcângela de Jesus Moreira

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. **Arcângela de Jesus Moreira**, CPF nº 79.5.628.413-91, Secretária Municipal de Saúde, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 4367/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3084/2013 – UTCOG/NACOG**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3084/2013 UTCOG/NACOG na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/2/2014.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
**Relator**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

Processo nº **4372/2012**

---

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMS de São Bento

Responsável: Arcângela de Jesus Moreira

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. **Arcângela de Jesus Moreira**, CPF nº 79 5.628.413-91, Secretária Municipal de Saúde, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 4372/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Bento, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3082/2013 – UTCOG/NACOG**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3082/2013 UTCOG/NACOG na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/2/2014.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
**Relator**